

realizações no campo para que foi criado o citado S E S I.

3. O Relatório junto aos autos, da lavra do primitivo Juiz Relator, o Dr. Celso Alves Feitosa, e que, por razões de fôro íntimo deu-se por impedido para proferir seu voto, a matéria foi tratada com objetividade e capacidade indesmentida de seu primitivo Juiz Relator. Assim, nada me cabe acrescentar ou modificar no citado Relatório, que adoto, e passo a proferir o voto.

#### VOTO

4. No ano de 1992 o S E S I - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - editou uma longa e instrutiva publicação mostrando a Natureza, o Alcance e a Realização de seus objetivos, de caráter eminentemente social. A publicação em apreço revela a dimensão e o alcance dos serviços e benefícios que o S E S I oferece aos industriários e seus dependentes. O S E S I partiu do reconhecimento de que os operários necessitavam de suporte para melhor viver e melhor produzir, e que era preciso diminuir a distância entre Empregados e Empregadores, que sem dúvida alguma contribuem para o aprimoramento dos serviços de que é naturalmente a nossa Sociedade.

5. O memorial oferecido pelo douto advogado e procurador do S E S I, cuja juntada aos autos foi deferida, revela a sua longa e trabalhosa caminhada, ao longo deste meio século de existência exemplar, deixou demonstrado, com apoio na vigente Constituição Brasileira, bem como nas que a antecederam, que a Entidade, por não alimentar fins lucrativos, e observar os requisitos do art. 14 e respectivo § 1º do Código Tributário Nacional, bem como serem as normas da atual Carta Magna, revela que os fornecimentos de mercadorias feitos pelos Estabelecimentos não são, nem podem ser fato gerador do ICM e ICMS ora exigidos.

6. Muito teria que me alongar, citando e transcrevendo trechos de doutrinadores e magistrados, uns e outros em todos os escalões, para

chegar à conclusão de que a acusação fiscal não pode prosperar, neste campo. Este Tribunal já se manifestou - ao que me recordo - bastas vezes favoravelmente ao S E S I.

7. Em tais condições, o meu voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso ordinário, sem me envolver na análise da Preliminar e do Mérito, visto como, uma e outra atingem o mesmo alvo, ambas as duas se confundem, pelo que a acusação fiscal é insubsistente.

Sala de Sessões, em 16 de novembro de 1995.

a) Rosário Benedicto Pellegrini, Relator.

#### VOTO EM SEPARADO

1. Solicitei "vista" dos autos, por manter entendimento diverso do esposado pelo ilustre relator, Dr. Rosário Benedicto Pellegrini, que admito adotar tese que tem merecido a aprovação de renomados tributaristas e inúmeros senhores juízes, quer na área Administrativa, como no próprio Judiciário.

2. Adianto que, a exemplo do nobre relator, também ratifico os termos do relatório montado pelo primeiro juiz designado, Dr. Celso Alves Feitosa que, por derradeiro, se declarou impedido de officiar nos autos.

2.1- Assunto sobejamente conhecido, porque já discutido à exaustão neste Tribunal, não exige que se particularizem detalhes sobre sua estrutura, para se emitir um juízo de valor.

2.2- Com efeito, filio-me à corrente que pensa ser inadmissível a pretendida imunidade, com o advento da Nova Carta Magna, posto que, consoante foi bem levantado pela fiscalização, o artigo 150, inciso VI, alínea "c", conquanto tenha mantido o princípio da imunidade, em seu § 4º faz a seguinte ressalva:

"As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c",

compreendem somente o patrimônio, as rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

2.2.1- Dessume-se daí, que a preo-ocupação do constitucionalista foi manter ao largo da tributação as operações praticadas pelas entidades assistenciais, desde que exclusivamente relacionadas com suas finalidades assistenciais. Assim, é válido pensar-se que se a entidade se dedicar à fabricação dos produtos que vende, a renda daí oriunda estará albergada pelo benefício fiscal.

2.3- E ainda, a própria CF, em seu artigo 151, inciso III, prevê:

"É vedado à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

2.3.1 - E quanto à competência para tributar operações com a circulação de mercadorias, por força do artigo 155, inciso I, alínea "b", é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal.

2.4- Considere-se, igualmente, o princípio igualitário consagrado no artigo 150, inciso II, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

2.5- Caem por terra, portanto, as teses relacionadas com direito adquirido ou decisões favoráveis reconhecidas pela Consultoria Tributária, eis que todas essas manifestações vieram a lume na vigência da Constituição Federal anterior.

2.6- No caso dos autos, não remanesce qualquer dúvida de que as operações impugnadas estão rigorosamente sujeitas à incidência do ICMS, até por afirmação da própria recorrente que, em suas alegações, reconhece que pratica atividades tributadas, conforme se vê, "in verbis":

"O impugnante, para a manutenção, aprimoramento e ampliação dos seus serviços que